



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 652/CDEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXI do art. 35 do Regimento Interno,

Considerando a edição do ATO.GDGSET.GP.Nº 553, de 15 de agosto de 2012, publicado no BI nº 32, de 17 de agosto de 2012, que revogou o ATO.GDGSET.GP.Nº 333, de 20 de maio de 2011,

Considerando que o art. 2º do ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 404, de 30 de junho de 2011, amparava-se no art. 1º do ATO.GDGSET.GP.Nº 333, de 20 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º É fixada a remuneração dos profissionais de ensino que atuarem nos eventos de capacitação coordenados pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Assessores e Servidores do Tribunal Superior do Trabalho – CEFAST, nos seguintes valores:

TITULAÇÃO DO PROFISSIONAL DE ENSINO	NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR DA HORA-AULA
NÍVEL DE DOUTORADO	Ensino presencial	R\$ 500,00
	Ensino a distância – Conteudista	R\$ 250,00
	Ensino a distância – Demais profissionais de ensino	R\$ 200,00
NÍVEL DE MESTRADO	Ensino presencial	R\$ 400,00
	Ensino a distância – Conteudista	R\$ 200,00
	Ensino a distância – Demais profissionais de ensino	R\$ 160,00
NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO	Ensino presencial	R\$ 350,00
	Ensino a distância – Conteudista	R\$ 175,00
	Ensino a distância – Demais profissionais de ensino	R\$ 140,00
NÍVEL DE GRADUAÇÃO	Ensino presencial	R\$ 300,00
	Ensino a distância – Conteudista	R\$ 150,00
	Ensino a distância – Demais profissionais de ensino	R\$ 120,00

Parágrafo único. Nas hipóteses em que o profissional de ensino seja Magistrado, o valor da hora-aula corresponderá, no mínimo, ao Nível de Doutorado (para o caso de Ministro) e ao nível de Mestrado (para o caso de Magistrado de 1º e 2º graus), prevalecendo o valor da respectiva titulação, quando superior.

Art. 2º Os valores definidos no artigo anterior poderão ser elevados em até R\$ 1.000,00 a critério do CEFAST, quando se tratar de Aula Magna ou Conferência, ou quando, pela natureza singular da atividade e especial qualificação do profissional de ensino, configurar notória especialização, não podendo, em qualquer caso, o total de horas remuneradas por evento ser superior a três horas-aula.

Art. 3º A remuneração devida aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90, que atuarem como instrutores internos, está prevista em regulamento específico.

Art. 4º Os casos omissos serão objeto de deliberação pelo CEFAST.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o ATO.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 404, de 30 de junho de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN